



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

**Requerente:** Advogado Dr. Flávio Grossi

**Requerido:** Juiz Militar Dr. José Álvaro Machado Marques, da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo.

Trata-se de representação subscrita pelo Advogado Dr. Flávio Grossi, endereçada à Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em que narra violação de prerrogativas profissionais pelo Requerido, o Juiz Militar Dr. José Álvaro Machado Marques, da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, na data de 11 de novembro do ano corrente.

Narrou, o Requerente, que representa os interesses de duas vítimas de ações abusivas perpetradas por membro da Polícia Militar paulista, nos autos de nº 0002815-02.2019.9.26.0040, em trâmite perante a 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, e que, no tempo dos fatos, o processo encontrava-se na fase de instrução, pendendo apenas da oitiva de uma testemunha de defesa e do interrogatório do réu para o encerramento da instrução penal.

Referida audiência, então designada para o mês de abril, foi adiada em razão da pandemia, sendo redesignada para a data dos fatos, conforme intimação veiculada pela Imprensa Oficial em 26/10/2020.

O Advogado Requerente, em sua inicial, informa que protocolou nos autos petição apresentando seu endereço eletrônico, bem como de seus Constituintes, concordando, portanto, com a realização do ato processual por tecnologia telepresencial.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Contudo, em 08 de novembro do ano corrente, 03 (três) dias antes da data designada, o Requerente, que possui quadro crônico de asma, com acompanhamento mensal em pneumologista, apresentou “*severa dor torácica e falta de ar*”, sendo socorrido no Pronto Atendimento do Hospital Santa Catarina, sendo que os exames realizados apontaram “*lesões na parte inferior de ambos pulmões que poderiam ser típicas de infecção por coronavírus*”, o que justificou sua pronta internação em ala isolada para tratamento das lesões, bem como para coleta de exames para detecção da Covid-19.

Em decorrência do grave quadro de saúde que se apresentava e sem qualquer previsão para alta hospitalar, o Requerente, na manhã do dia 09 de novembro p.p, requereu a redesignação do ato processual junto à 4ª Auditoria Militar, juntando documentos médicos comprobatórios das suas alegações.

Em seu requerimento solicitando o adiamento do ato processual, salientou que, embora outra Advogada tenha se habilitado nos autos juntamente com o Requerente, não atuava no processo, não tendo sequer assinado qualquer petição nos autos, bem expondo que o vínculo de confiança Advogado-Cliente repousava na sua pessoa.

Contudo, justificando a negativa nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o julgamento de processos, o pedido foi indeferido e mantida a audiência para a data aprazada:

*“Bom dia, Dr Flávio Grossi.*

*Por ordem do MM Juiz de Direito, informo que foi mantida a audiência de instrução designada para 11/11/20, às 16:00 horas, tendo em vista demandarem diversos esforços as intimações de audiências virtuais e considerando as metas estabelecidas pelo CNJ para o Julgamento dos feitos. Assim, em havendo interesse de Vossa Senhoria em que sejam feitas perguntas específicas na referida sessão, seja contatado o Ministério Público, para vê-las respondidas por intermédio do órgão acusador.*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

*Atenciosamente,*

*Juliana F. Bonfim Rito*

*Assistente Judiciário*

*4ª Auditoria da Justiça Militar*

*Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo*

*(...)”.*

Os fatos que se seguiram ganharam a notoriedade da mídia, com vídeo da audiência e fotos sendo compartilhados por toda a Advocacia do País.

O Requerente, cioso de seu compromisso profissional com as vítimas, cujos interesses patrocina naqueles autos, compareceu ao ato processual, diretamente do leito hospitalar, vestindo trajes hospitalares e fazendo uso de medicação intravenosa e cateter de oxigênio para suportar o quadro de insuficiência respiratória.

Seguindo a expressão popular de que imagens dizem mais do que palavras, impossível não trazer à colação foto extraída da audiência em que os fatos ocorreram.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Chama a atenção o seguinte trecho trazido pelo Requerente em seu pedido:

*“Consterno-me que causei absolutamente nenhum espanto ao adentrar o recinto virtual. A representante ministerial ou a Causídica que representa o acusado não mostraram qualquer estranheza, desconforto ou interpelações. O silêncio humilhante. Abusado, e talvez irônico, o Magistrado questionou-me se sentia-me bem. Respondi com a mais absoluta seriedade que não. Recalcitrante, disse Sua Excelência que me via bem e que eu seria jovem. (...) A audiência foi instalada. Participei do ato certo da imprescindibilidade de minha atuação, mesmo sem ter espaço, sequer, para fazer anotações ou sentar-me de maneira adequada. Colhido o depoimento da testemunha e interrogado o réu, mesmo diante das dificuldades tecnológicas de conexão, o ato durou 1h11 (uma hora e onze minutos), (...)”*

Por fim, o Advogado requer, expressamente, seja o Magistrado representado perante os órgãos competentes, bem como a concessão de desagravo público, que é o objeto do presente voto trazido ao E. Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

Cumprido o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, parte fundamental do devido processo legal e cuja observância é missão desta Instituição, o prazo conferido ao Requerido para apresentar sua versão sobre os fatos transcorreu, em 04/12/2020, sem qualquer manifestação, vindo os autos à subscritora.

Esta a síntese do necessário.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Preliminarmente, importante frisar que o instituto jurídico do Desagravo Público é previsto no artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei Federal 8.906/94, nos seguintes termos:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.*

O Regulamento Geral da OAB, norma que dá executividade ao Estatuto da Advocacia, em seu artigo 18, parágrafo 1º, prevê a concessão de desagravo público, de ofício, em caso de notoriedade ao ato violador das prerrogativas profissionais.

A Resolução 01/2018 do Conselho Secional da OABSP, por sua vez, também prevê a concessão do desagravo público de ofício, *ad referendum* do Conselho de Prerrogativas competente.

Considerando, portanto, não só a intensidade das violações sofridas pelo Advogado, Dr. Flávio Grossi, mas também a notoriedade que os fatos narrados ganharam em decorrência da sua manifesta gravidade, tanto pelo ponto de vista das prerrogativas profissionais, quanto da própria dignidade da pessoa humana, entende-se adequada e necessária a concessão de desagravo público ao Requerente, por esse E. Conselho Secional.

A presente hipótese processual, além de violar prerrogativas estatuídas na Lei Federal nº 8.906/94, afronta o Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária no caso, pois seus artigos 223 e 313, inciso I, garantem ao mandatário, representante legal e/ou procurador a não realização de ato processual em decorrência de perda de capacidade ou quando houver justa causa:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

*“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

*§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

*§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”*

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”.*

O indeferimento ao justo pedido de adiamento do ato processual viola, ainda, a Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, determina a suspensão de prazo ou ato processual quando a parte e/ou seu representante legal informarem a impossibilidade da prática do ato.

Trata-se de dispositivo que impõe a suspensão do ato, uma vez que o parágrafo 3º determina o início da suspensão a partir do protocolo da petição, conforme decisões sucessivas do Conselho Nacional de Justiça neste sentido.

*Verbis:*

*“Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

*§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.”*

No campo das violações das prerrogativas profissionais, encontra-se frontalmente atingida aquela prevista no artigo 6º da Lei 8.906/94, que trata da dignidade da profissão:

*“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.  
Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, **tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.**”*

No presente caso, mais que a dignidade profissional, restou atingida a própria dignidade pessoal do Requerente que, na hipótese de se deparar com a continuidade do processo ao largo da sua atuação profissional na busca do melhor interesse aos seus Constituintes, submeteu-se ao constrangimento de participar de audiência mesmo sem condições físicas, mentais ou emocionais, com o claro intuito de fazer valer a sagrada regra da indispensabilidade da sua atividade profissional.

A indispensabilidade da Advocacia, consagrada no artigo 133 da Constituição Federal e reproduzida no artigo 2º da Lei 8.906/94, revelou-se, na difícil decisão do Requerente, concretizada e, mais que isso, personalizada.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

Como é cediço, as prerrogativas profissionais conferidas por Lei Federal à advocacia são decorrência dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e no ordenamento jurídico pátrio, de onde se extrai sua relevância e o dever de um posicionamento firme contra qualquer ofensa ao exercício livre da profissão.

A função desempenhada pela Advocacia no Estado Democrático de Direito, como coadministradora da Justiça e anteparo do cidadão aos arbítrios estatais, nos impõe coragem e combatividade, duas qualidades observadas na postura do Requerente, que, priorizando os interesses de seus Constituintes se submeteu às violações, mas, tão logo lhe foi possível, se voltou à sua Casa, a OABSP, na esperança de uma justa reparação às graves ofensas às suas prerrogativas profissionais e dignidade pessoal.

Diante da notoriedade dos fatos e das provas que instruíram o pedido inicial, pelo meu voto, concedo **DESAGRAVO PÚBLICO** em favor do Requerente Dr. **FLÁVIO GROSSI**, por violação às prerrogativas da Advocacia previstas no artigo 6º da Lei Federal 8.906/94, além dos artigos 223 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e do artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça.

Igualmente, em razão da repercussão nacional do caso e como forma de reforçar o repúdio da OAB/SP diante da violação do artigo 35, inciso IV da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), bem como da Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, submetem-se à deliberação do Conselho Secional: **1) remessa de representação disciplinar à Corregedoria-Geral de Justiça; 2) remessa de comunicação à Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Defesa da Advocacia e à Procuradoria Nacional de Prerrogativas, a fim de que eventuais medidas sejam tomadas junto ao Conselho Nacional de Justiça.**

É como voto, *sub censura* do Egrégio Conselho Secional da OABSP.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, legível como 'ana c. m. s.'.

**ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS**

Conselheira Secional da OABSP e Vice-Presidente da Comissão de  
Direitos e Prerrogativas da OAB SP